ESTADO do PIAUÍ

Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça
para os devidos fins.
Em 13/03/2023
Conceição de Maria Lago Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Gil Lordão.
para relatar.
Em 13/03/23
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

PROJETO DE LEI N° 21/2023 – *"Reconhece como de utilidade pública a Central de Cooperativa e Empreendimentos Solidários do Estado do Piauí – Unisol/PI".*

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO
AUTOR: DEP. FRANCISCO LIMMA
RELATOR CCJ: DEP. GIL CARLOS MODESTO ALVES

PARECER COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA PROJETO DE LEI N° 21/2023

I - Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça, para análise e emissão de parecer, o presente Projeto de Lei de autoria do Dep. Francisco Limma, que *"Reconhece como de utilidade pública a Central de Cooperativa e Empreendimentos Solidários do Estado do Piauí – Unisol/PI".*

O projeto tem por objetivo a promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social, especialmente aquelas com base em laços de solidariedade e cooperação. Para isso, tem o intuito de reunir associações, cooperativas, empreendimentos coletivos e quaisquer outras modalidades de pessoas jurídicas que atendem a

finalidade do Estado, a fim de promover efetivamente a melhoria socioeconômica de seus integrantes, garantindo-lhes trabalho e renda com dignidade.

O referido projeto satisfaz plenamente às exigências formais da **Comissão de Constituição e Justiça**, cujo mérito logo em seguida será apreciado. O seu texto satisfaz às exigências da boa técnica legislativa.

O PLO tramita nessa Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforma art. 142, III, Regimento Interno (RI).

Eis o Relatório.

II – Voto do Relator

Nos ternos do art. 34, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a essa comissão técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.

Evidente que a instituição a ser reconhecida possui atuação de extrema relevância no âmbito do Estado do Piauí.

Nos termos do art. 25, § 1° da Constituição Federal "*São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição*".

É premissa observar, no âmbito do Estado do Piauí, a Lei Ordinária n° 5.447 de 24/05/2005, que dispõe que "*As sociedades civis, associações com atividade social, recreativa ou esportiva, instituições*

filantrópicas, de pesquisa científica e fins culturais; e fundações constituídas no Estado do Piauí, que sirvam desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública, obedecendo as normas estabelecidas nesta Lei."

Para a efetiva declaração de utilidade pública às sociedades civis, associações e fundações, instaladas ou com sede no Estado do Piauí, devem preencher alguns requisitos conforme art. 2º da supracitada lei, quais sejam:

a) possuir personalidade jurídica, comprovada mediante juntada de Certidão de Registro de Pessoas Jurídicas, fornecida pelo cartório em que se averbou o registro e de cópia do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica);

b) que esteve em efetivo e contínuo funcionamento, durante o ano imediatamente anterior à formulação do pedido, com a exata observância dos estatutos, principalmente quanto ao pleno exercício de suas atividades fins, mediante juntada do Estatuto;

c) que não são remunerados, por qualquer forma, os cargos de sua diretoria, conselhos fiscal, deliberativo ou consultivo e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto e, em caso de dissolução seu patrimônio será incorporado ao de outra entidade congênere ou ao Poder Público;

d) que se obriga a publicar, anualmente, a demonstração da receita e despesa realizadas no período anterior, desde que contemplada com subvenção por parte do Estado, neste mesmo período;

e) que seus dirigentes e conselheiros fiscais sejam portadores de ilibada conduta e idoneidade moral.

Preenchidos tais requisitos, merecido pois, tal reconhecimento e aprovação do aludido PLO.

Vista do exposto, manifesto-me favoravelmente pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 86/2019, em havendo a comprovação da documentação exigida pela Lei Ordinária nº 5.447 de 24/05/2005.

III - Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e votação da matéria, delibera:

( ) pelo acatamento do Voto do Relator, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;

( ) pela rejeição do Voto do Relator, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos.

SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, Teresina (PI), __ de _____ 2020.

Gil Carlos Modesto Alves
Deputado Estadual
Relator

APROVADO À UNANIMIDADE
EM 11 / 04 / 23
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
JUSTIÇA